

da quanto à suspensão do processo e considerada irretróativa quanto à suspensão da prescrição" (fls. 34), concluindo que a "suspensão do lapso prescricional à vista da suspensão do processo era desconhecida em nossa legislação, que nesse ponto o artigo é mais gravoso, que constitui *novatio legis in pejus* e que, assim, o art. 366 deve ser irretroativo por inteiro" (mesmas fls.).

A conseqüência é que o artigo 366 em estudo, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.271/96, somente pode ser aplicado às infrações penais cometidas posteriormente à vigência da referida Lei, ou seja, a partir de 17.06.96.

Como o caso dos autos é de 23.02.95, anterior, portanto, à entrada em vigor daquele diploma legal, estava correto o MM. Juiz impetrado ao indeferir o pedido da defesa de suspensão do processo, não representando tal indeferimento, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal ao paciente."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Recurso em Habeas Corpus Nº 7.492 — SP
(Registro nº 98.0025094-8)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago

Recorrente: Clécio Ribeiro

Advogado: Dr. Clécio Ribeiro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Fabrício Cordeiro Neto

EMENTA: RHC — *Paciente acusado de mandante de tentativa de homicídio — Prisão preventiva — Sete tentativas de levá-lo a júri, sem sucesso — Falsidade da certidão do oficial de justiça, numa das vezes — Irrelevância — Claro propósito de subtrair-se a julgamento e ter reconhecida a prescrição.*

1. Réu que muda de endereço sem comunicar e que jamais é encontrado naquele fornecido, na verdade, o escritório de advocacia de sua filha, fazendo com que durante cinco anos não se pudesse levá-lo perante o tribunal popular, demonstra claramente o seu propósito de não se submeter a julgamento, frustrando os objetivos da Justiça.

2. Justificada, pois, a sua prisão preventiva, que tem por escopo

pôr um fim a uma situação que desacredita o Poder Judiciário perante a comunidade, que não pode se conformar venha uma pessoa, durante anos a fio, procrastinando, indefinidamente, o desate da questão.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros **Fernando Gonçalves** e **Luiz Vicente Cernicchiaro**. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro **William Patterson** e, justificadamente, o Sr. Ministro **Vicente Leal**.

Brasília, 04 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro **Fernando Gonçalves**, Presidente. Ministro **Anselmo Santiago**, Relator.

(Publicado no DJ de 08.09.98)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Anselmo Santiago**: Trata-se de recurso em *habeas corpus* (fls. 126/130), contra aresto da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 121/124), que denegou a ordem ali impetrada, onde se almejava ficasse sem efeito a prisão preventiva decretada pelo juízo da 1ª Vara do Júri de SP, que assim o fez para que o paciente pudesse ser submetido a julgamento, do qual há cinco anos vem se subtraindo (STF, RHC nº 56.223, DJU de 16.6.78, pág. 4.395; RTJ: 102/979 e RT: 542/443).

A argumentação desenvolvida pelo nobre defensor lastreia-se nas informações prestadas pelo Oficial de Justiça do Estado de Mato Grosso, encarregado de intimar o réu da data da sessão do Júri, que o teria dado como ciente desse fato, o que seria falso, como posteriormente confessado.

Diz-se, mais, que o acusado é primário, tem domicílio fixo e trabalho honesto em Cuiabá, tendo sempre atendido ao chamamento judicial.

O Ministério Público Federal (fls. 139/142), opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Anselmo Santiago** (Relator): O paciente é acusado de ter sido o mandante da tentativa de assassinato de *Abrahan Ming Carpa*, cuja execução foi conferida a *Ibrahim Dogan*, estando ambos incursos no art. 121, § 2º, inc.

I, c.c. o art. 12 (antigo) do Código Penal.

Em sete oportunidades (19.8.93; 3.3.94; 28.4.94; 14.10.93; 23.2.95, 18.5.95 e 7.12.95) tentou-se levar o paciente a Júri, sem sucesso. É certo que, numa das últimas vezes, o meirinho encarregado da diligência noticiou, falsamente, que o havia intimado pessoalmente, desdizendo-se em seguida. No entanto, consignou esse servidor que por inúmeras vezes procurou ao notificando, sem sucesso, ficando clara a intenção deste em se esquivar ao chamamento judicial.

Penso, por sinal, que esse propósito, como bem apanhado no aresto fustigado, está mais do que demonstrado nos autos. É curioso que um dos endereços fornecidos como sendo o do réu, era, na verdade, do escritório de advocacia de sua filha, onde, como é óbvio, nunca era encontrado, havendo sempre a informação de que estava viajando, fazendo com que o tempo passasse e, quiçá, caísse em prescrição.

Verifica-se que o acusado registra vários endereços nos autos (inclusive o que agora é indicado na procuração passada ao recorrente), sem jamais ter dado ciência ao juízo competente da sua mudança, o que era de sua obrigação.

Enfim, há cinco longos anos não se consegue levá-lo a Júri e não houve outra alternativa senão decretar a sua custódia antecipada, para que haja a possibilidade de que tal ocorra, muito embora não se tenha qualquer notícia de que o mandado veio a ser cumprido, mas, ao contrário, a inicial revela que o réu estaria foragido, o que demonstra seu propósito de esquivar-se ao julgamento. Era, pois, preciso dar um basta a uma situação que desacreditava a Justiça e que, lentamente, caminhava para a impunidade.

Tenho, pois, que o magistrado processante, zeloso de suas responsabilidades, não teve outra alternativa de evitar que o réu viesse procrastinando o deslinde da questão, se utilizando do que o respeitado HERMÍNIO MARQUES PORTO chama de "prisão por pronúncia" (*Júri*, 2ª ed., pág. 117, nota 208), razão pela qual acolho o parecer ministerial e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Recurso Ordinário em Habeas Corpus Nº 8.391 — GO
(Registro nº 99.0012984-9)

Relator: *Min. Luiz Vicente Cernicchiaro*

Recte.: *Henrique Barbacena Neto*

Advogado: *Henrique Barbacena Neto — Defensor Público*

Recdo.: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Pacte.: *Gregorio Pereira da Costa*

EMENTA — RHC — Penal — Processual Penal — Prescrição — Denúncia — Re-Ratificação.

As causas interruptivas da prescrição são tomadas como